



# NEWSLETTER

## EDIÇÃO DE FEVEREIRO 2024

### SUMÁRIO

**SEMANA DA CONSTITUIÇÃO  
"ONDJANGO DA CONSTITUIÇÃO"**

**HOMENAGEM AOS MÁRTIRES DA  
RESISTÊNCIA DA GUERRA DO CUÍTO**

**ACADÉMICO PORTUGUÊS RECEBIDO  
NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ESTUDANTES DO COLÉGIO ANGO-  
LANO DO TALATONA VISITAM TRI-  
BUNAL CONSTITUCIONAL**

### **SEMANA DA CONSTITUIÇÃO ONDJANGO DA CONSTITUIÇÃO**

No âmbito das comemorações da Semana da Constituição, que visou assinalar condignamente os 14 anos da promulgação da Carta Magna, os Juízes Conselheiros e responsáveis do Tribunal Constitucional deslocaram-se ao Município do Andulo, Bié, onde realizaram o "ONDJANGO DA CONSTITUIÇÃO", um espaço de interacção e proximidade com o público infanto-juvenil.

No encontro, conduzido pela Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, os presentes, maioritariamente crianças, participaram activamente nos debates, colocando várias questões relacionadas aos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.



### **HOMENAGEM AOS MÁRTIRES DA RESISTÊN- CIA DA GUERRA DO CUÍTO**

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional renderam, no passado dia 5 de Fevereiro de 2024, homenagem aos Mártires de Resistência da Guerra do Cuíto, sepultados no Cemitério Monumento.

No acto, realizado à margem das comemorações dos 14 anos da promulgação da Constituição da República

de Angola, os Juízes da Corte Constitucional depositaram flores no túmulo do Soldado Desconhecido.



"A CONSTITUIÇÃO ENQUANTO  
LEI FUNDAMENTAL  
DO ESTADO"

Semana da Constituição 2024



Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso  
Juíza Conselheira Presidente  
do Tribunal Constitucional

"O debate sobre os vários temas que a Constituição encerra, é perene, contínuo, e demanda a introdução de outras e novas variáveis de racionalidade, daí a obrigatoriedade de resistirmos à tentação de reduzirmos quase sempre os debates numa perspetiva exclusivamente técnica, burocrática, o que torna, não raras vezes, incompreensível aos cidadãos."

## ACADÉMICO PORTUGUÊS RECEBIDO NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O constitucionalista português, Jorge Bacelar Gouveia, foi recebido no passado dia 21 de Fevereiro de 2024, no Tribunal Constitucional, pelo Juiz Conselheiro Carlos Burity da Silva.

Na ocasião, o académico, que é igualmente Professor visitante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, foi agraciado com várias obras literárias editadas pelo Tribunal Constitucional de Angola.



## ESTUDANTES DO COLÉGIO ANGOLANO DO TALATONA VISITAM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



Os estudantes do Colégio Angolano do Talatona visitaram, no dia 20 de Fevereiro de 2024, algumas áreas do Tribunal Constitucional, tendo sido recebidos, na ocasião, pela

Veneranda Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Monteiro Cardoso, com quem abordaram temáticas relacionadas com o escopo desta Magna Casa.

## ARTIGO DE OPINIÃO



Hanguima Saprinho

Assessor do Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência do Tribunal Constitucional

### 2ª Parte

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como sendo um valor inerente à condição da pessoa humana. Antes, porém, importa distinguir dignidade da pessoa humana de dignidade humana. Na esteira do insigne Professor Jorge Miranda, *“a dignidade da pessoa humana dirige-se ao homem individualmente, enquanto a dignidade humana se refere à humanidade, entendida como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa”*<sup>1</sup>. Ou seja, a dignidade humana é um estatuto universal, reconhecido a todos os seres humanos, ao passo que a dignidade da pessoa humana é reconhecida ao indivíduo como tal, independente de qualquer inserção ou não num grupo ou comunidade, pertence-lhe desde e por causa da sua existência como ente humano.

Seguindo IMMANUEL KANT, *“o homem é um fim em si”*, dotado de dignidade (valor absoluto), liberdade e autonomia, não podendo, por isso, ter uma finalidade utilitarista. Porquanto, este valor absoluto

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COMO VALOR INTRÍNSECO AO SER HUMANO - PRINCÍPIO *MOVETUR* DA ORDEM JURÍDICA ANGOLANA

obriga-o a respeitar-se, a exigir dos outros o mesmo respeito e respeitá-los na mesma dimensão que exige destes.

A dignidade da pessoa humana é juridicamente vista como um princípio constitucional estruturante e fundamental do Estado Democrático de Direito que, e na perspectiva horizontal, serve de parâmetro do agir dos indivíduos entre si, os quais devem tratar-se com base na igualdade, a solidariedade e outros valores que a natureza da espécie humana lhes impõe, acolhidos pelo Direito, enquanto instrumento de ordenação social.

Na ordem jurídica angolana, a dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1.º da CRA, revestida de três naturezas, que são: como princípio estruturante ou supremo, como direito fundamental do indivíduo e como valor jurídico.

Enquanto princípio estruturante do Estado angolano, reconhece a dignidade da pessoa humana como um valor intrínseco a todo o indivíduo que a obtém por pertencer à espécie humana; ente merecedor de tutela jurídica e, como tal, orienta a construção, o funcionamento daquele, impõe deveres jurídicos que vinculam e limitam todos os poderes do Estado e incluindo a comunidade jurídica no seu todo.

Merece, portanto, o devido respeito e, como tal, deve ser tratado com respeito, igualdade e liberdade, sendo que esta ocupa uma posição de princípio supremo, orientador e o substracto fundacional do Estado. Nesta perspectiva, ela é o alicerce que sustenta a estrutura organizacional e funcional da nossa República por ter optado por um Estado Democrático e de Direito.

A dignidade da pessoa humana na sua dimensão dupla, direcção protectiva significa um direito público subjectivo, direito fundamental do indivíduo, ou é contra o Estado e a sociedade, impõe a este um dever de abster-se de tudo o que seja capaz de atingi-la (*statutus negativus*) e no outro pólo confere ao seu titular a faculdade de reagir contra o Estado e contra quem quer que seja.

De igual modo, a dignidade da pessoa humana, como qualquer outro direito fundamental, além do dever de se abster, exige-se também um *statutus activus*, um dever jurídico-fundamental relacionado a uma actuação positiva da parte do Estado, enquanto guardião deste direito. Tal dever designado por *encargo de protecção para impedir violações da dignidade da pessoa*

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV. 2.ª ed. Coimbra Editora, 1998.



humana<sup>2</sup>. É nesta dimensão de direito fundamental que a dignidade da pessoa humana, em face das suas exigências, acarreta para o Estado encargos até financeiros com a criação de condições mínimas para garantir o *minimum* existencial, de tal modo que a pessoa humana possa exercer os seus variados direitos fundamentais com autonomia e possa reger a sua vida sem subserviência a ninguém, com autonomia e na liberdade.

Do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República, decorrem consequências jurídicas, nas várias direcções, obriga e parametriza o Estado na sua actuação e no relacionamento com o indivíduo. A elevação da dignidade da pessoa humana, a princípio supremo da República. E logo, de seu direito objectivo, obriga o Estado à conformação da sua ordem jurídica, no sentido consentâneo e vincula todos os poderes do Estado a interpretar e aplicar as respectivas normas em conformidade. O Professor Jorge Novais defende que *“o fundamento do estado de Direito Democrático afasta decisivamente qualquer ideia de projecção do estado como fim em si, (...), num Estado baseado na dignidade da pessoa humana, é a pessoa que é fim em si, como indivíduo singular, e não enquanto membro de qualquer corpo ou realidade, transpersonalista, (...), o estado é instrumento que não existe para si, mas serve as pessoas individuais, assegurando e promovendo a dignidade, autonomia, liberdade e bem-estar dessas pessoas concretas”*<sup>3</sup>.

Entretanto, apesar deste reconhecimento constitucional, a dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, um valor do “ser humano”, anterior e independente da personalidade jurídica, ou seja, pertence-lhe independentemente da positivação; por isso, o seu reconhecimento constitucional, entre outras funções, visa, transformar o dever moral de respeitá-la num dever jurídico.

A este respeito, Hilário Esteves afirma que *“embora não existisse a previsão constitucional do artigo 1.º da CRA, assistiria sempre às pessoas humanas, em Angola, o direito fundamental à dignidade da pessoa humana (...) que pela sua própria natureza é inalienável e irrenunciável (...), não carece de autorização, cabe ao Estado protegê-la, promovê-la e respeitá-la”*<sup>4</sup>. Com efeito, o acolhimento deste valor, pela CRA, não lhe acrescenta conteúdo algum do ponto de vista material, mas vem dar-lhe um cunho constitucional, e, como tal, orienta o *modus faciendis* do Estado *in totum* e dos indivíduos, em relação à pessoa humana, como titular de direitos

fundamentais, que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado.

Por outra, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional, além de orientador, limita a acção do Estado, dos seus entes e da sociedade em geral, aos quais impõe o dever de agir sempre no sentido de protegê-la. Porquanto, a liberdade, a justiça e solidariedade, do ponto de vista da construção jurídico-constitucional e filosófica, são valores vinculados à dignidade da pessoa humana e determinantes para a sua efectivação como direito subjectivo pertencente a todo o ser humano.

A dignidade da pessoa humana assume-se como um direito fundamental cabível a todos os indivíduos, tal como o enuncia o artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É um direito que se não basta a si mesmo, tal como acontece com os demais direitos fundamentais; exige outros direitos para a sua salvaguarda, uma vez que esta serve como “retina” do sistema dos demais direitos fundamentais, embora seja intimamente ligada à pessoa humana. E este valor da dignidade da pessoa humana é inestimável, *tem consistência e consistência própria*<sup>5</sup>, que tem uma ligação quase inquebrantável com a vida da pessoa, *ipso facto*, ninguém tem legitimidade de atribuir dignidade humana a uma pessoa, reduzi-la ou aumentá-la, nem mesmo o legislador constitucional, ao qual compete apenas dar o estatuto jurídico-constitucional, pois o conteúdo desta é o próprio ser humano na sua completude (corpo e espírito).

Assim, toda a tentativa de reduzir ou ampliar o valor da dignidade da pessoa humana, com ou sem o consentimento do seu titular, ou em consequência de determinação legal, é inadmissível, porque, a dignidade da pessoa humana é una, irreduzível. É por essa razão que o Direito a reconhece na mesma dimensão, até mesmo para aqueles que, por qualquer razão, se encontram em conflito com o legalmente estatuído. Estes não perdem a sua dignidade; assim, justificam-se os direitos fundamentais processuais dos arguidos, como, por exemplo, o direito de não ser maltratado e de não lhe serem aplicadas penas cruéis.<sup>6</sup>

No Estado de direito Angolano, a dignidade da pessoa humana teve um reconhecimento como princípio construtor e orientador do ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, como um valor constitucional “inegociável”, enquanto essência do ser humano. Neste sentido, a dignidade da pessoa humana é o epicentro da nossa sociedade, é um verdadeiro eixo condutor de toda a ordem jurídica

angolana, enquanto Estado de Direito em construção antropológica e em consolidação factual. Apresenta-se como um princípio com uma carga axiológico-valorativa, inerente à essência da pessoa humana, que deve ser respeitada pelo simples facto de ser parte da espécie humana. É um valor que não é atribuível ao ser humano por ninguém, que lhe é reconhecido constitucionalmente, embora este reconhecimento constitucional não lhe acrescente valor algum, porque *é de per si* um valor que, pela sua essencialidade, encerra um carácter absoluto da intangibilidade, que legitima o sistema jurídico.

Parafraseando Barros Júnior, *“não pode falar-se de sistema jurídico legítimo se não estiver fundado na garantia da intangibilidade da pessoa humana... não haverá dignidade onde não há o respeito pela vida... ou onde não houver limitação do poder estatal. A dignidade da pessoa humana do homem-indivíduo e do homem-social, irradia todos os demais princípios e normas do ordenamento jurídico, serve-lhe de fonte e fio condutor”*<sup>7</sup>

A dignidade da pessoa humana é um valor interno, limita tudo e todos, incluindo o próprio legislador constituinte. Aliás, na ordem jurídica angolana é uma das cláusulas pétreas, constitui um dos limites materiais da revisão constitucional, *ex vi* artigo 236.º da CRA, ou seja, ainda que seja feita alguma revisão à Constituição, a mesma não pode desvalorizar, menosprezar, minorar, ignorar, segregar ou classificá-la com menor amplitude; ou mantem-na ou amplia o sentido e a sua protecção.

Portanto, a protecção da dignidade da pessoa humana ultrapassa a esfera jurídica, é uma tarefa ético-antropológica, religiojurídica, mas, acima de tudo, social, que exige de todos um engajamento, um compromisso com a pessoa do “outro” na mesma proporção que reclamamos para o “eu”, pois repele todas formas de coisificação, e porque as pessoas têm dignidade e não preço, a consequência lógica do reconhecimento deste valor supremo é permitir que cada indivíduo tenha os seus direitos fundamentais respeitados, e respeite os dos outros, de tal modo que a vida social, que exige flexibilidade e equilíbrio, seja a que todos merecem e almejam, um *modus vivendi* onde haja, sobretudo, autonomia e liberdade, igualdade e justiça. Haja homens dignos da dignidade da pessoa humana e dignidade para os homens dignos, que somos todos nós.

Fim da 2ª de 2 Partes

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Dimensões da dignidade da pessoa humana, Ensaios de Filosofia de Direito e Direito Constitucional*, 2ª Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, p.88 a 89.

<sup>3</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora.

<sup>4</sup> Cfr. Esteves, Hilário, *Ensaio sobre o Conteúdo Jus-filosófico do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, 1.ª Edição, Fac-Simile Editora, Luanda, 2018, p.23.

<sup>5</sup> Hilemussinda, Apolinário, *Valores que se Perderam e se Reclamam em Angola, Um alerta ao país*, 43.

<sup>6</sup> Cfr. artigo 60.º da CRA.

<sup>7</sup> Barros Júnior, Edmilson de Almeida, *Direito Médico: Abordagem Constitucional da Responsabilidade Médica*, 2ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A-2011, p. 24.



## ACÓRDÃO Nº 873/2024, DE 20 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1127-C/2023

### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente veio ao Tribunal Constitucional interpor um recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho proferido pelo Venerando Juiz Consoelheiro Presidente, em exercício, do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 39/2023, que julgou improcedente a Providência de *Habeas Corpus* por si requerida com fundamento em excesso de prisão preventiva.

No decurso da tramitação do recurso, diligências efectuadas, constatou-se que o Recorrente foi absolvido por Acórdão proferido no âmbito do recurso ordinário interposto no Tribunal Supremo, tendo sido ordenada a sua restituição à liberdade.

Assim, porque a pretensão do Recorrente foi satisfeita, o Tribunal Constitucional, declarou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

## ACÓRDÃO Nº 874/2024, DE 20 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1063-C/2023

### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário

de inconstitucionalidade da decisão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que não obstante a convoção para o crime de violação, manteve a condenação do Recorrente na pena de 7 anos de prisão.

Durante a sua apreciação concluiu o Tribunal Constitucional não terem sido violados os princípios alegados pelo Recorrente, nomeadamente, o princípio da legalidade, quanto à matéria da valoração da prova, tendo verificado que o Recorrente pretendia tão somente uma reapreciação dos factos, faculdade que não cabe nas competências da Corte.

Concluiu igualmente não ter sido violado o direito a julgamento justo e conforme, quanto à realização do julgamento com tribunal singular, atendendo ao facto de não existir na referida Comarca o número necessários de juízes de direito, pois que as condições práticas para o funcionamento dos tribunais não podem obstaculizar ou tornar impossível o acesso aos tribunais e o direito dos cidadãos a obterem dos tribunais a solução para os seus dissídios, sem dilações indevidas, tendo terminado por negar provimento ao recurso.



## GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Conjunto de direitos que a Constituição, a lei fundamental do país, assegura aos seus cidadãos.

## GENOCÍDIO

Homicídio em massa planeado para destruir um povo ou um grupo étnico. O genocídio constitui um crime previsto e punido pelo ordenamento jurídico angolano.

## GESTÃO DE NEGÓCIOS

Verifica-se quando uma pessoa, sem autorização do interessado, assume a direcção de negócio alheio; quando actua no interesse e por conta do dono do negócio, ficando responsável por este; quando não há autorização deste, devendo a conduta ser apreciada de harmonia com o interesse objectivamente considerado do dono do negócio e com a vontade real ou presumível deste.

## GRADAÇÃO DA PENA

Variação da pena, considerados os antecedentes e personalidade do condenado, a extensão do dolo ou grau de culpa, os motivos do crime e circunstâncias em que se deu, os quais orientam o juiz na fixação da pena. Também designa a fixação pelo juiz da quantidade da pena aplicável ao agente, atendendo aos seus antecedentes e personalidade, à intensidade do dolo ou grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime.

### FICHA TÉCNICA

Número 23 (Edição de Fevereiro)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento



Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola

## Pensamento Jurídico

*A paz exige quatro condições essenciais: verdade, justiça, amor e liberdade.*

*João Paulo II*

264.º Papa da Igreja Católica

[1920-2005]